#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Acórdão nº 9.511/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Processo nº 14.937.2011-80-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo) Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Habitação

de Interesse Social, exercício de 2010 Senhor Gilberto do Carmo Lopes Siqueira Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Habitação. Ausência do devido acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos recebidos pelos Municípios. Dano ao erário. Irregularidade. Fixação de multa. Correção da Demonstração das Variações Patrimoniais. Notificação do Secretário de Estado de Habitação e Interesse Social. Condenação à devolução de valores. Acompanhamento do registro, no patrimônio do Estado, dos bens imóveis adquiridos e edificados, ainda não lançados. Abertura de processo autônomo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, o voto da Conselheira-Relatora: a) nos termos do artigo 51, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 38/93, não aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, em razão da ausência do devido acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos recebidos pelos Municípios de Acrelândia, Manuel Urbano e Senador Guiomard, o que ocasionou dano ao erário, conforme apontado nas subalíneas m.3 a m.6 (construção de postos não previstos no Plano de Trabalho do Convenio n. 001/2009; apresentação de nota fiscal ilegível - n. 000157 -, encaminhada na 1ª prestação de contas relativas ao Convênio n. 010/2009; divergência entre o Relatório e Execução Físico-Financeiro e a Relação de Pagamentos do Convênio n. 010/2009; notas fiscais sem atesto de recebimento, relativas ao Convênio n. 001/2009, no período de 2010 a 2012), m.10 (aplicação irregular dos recursos dos Convênios n<sup>os</sup> 010/2009 e 018/2009) e *m.12* a *m.17* (contratação de empresa por preço superior à melhor proposta apresentada nos processos licitatórios realizados nos Convênios nºs 001/2009 e 010/2009; ausência de documentos que comprovem a habilitação das empresas vencedores dos processos licitatórios dos Convênios nos 001/2009 e 010/2009; atraso na construção das casas e consequente falta de aditamento dos Contratos nos 003/2010 e 001/2010, firmados nos Convênios nos 001/2009 e 018/2009; não correspondência entre a atividade desempenhada pela empresa e o objeto contratado no Convênio n. 010/2009; divergência entre o preço ofertado no processo licitatório e o orçamento da empresa Beta Engenharia Ltda, contratada no Convênio n. 018/2009; inconsistência entre as datas da ata de abertura e reabertura da Tomada de Preços n. 006/2009, além da ausência de identificação dos presentes

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.511/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 03)

que a subscreveram, relativa ao Convênio n. 018/2009), considerando-a irregular; b) cientificar o responsável acerca das ressalvas destacadas: b.1) não encaminhamento dos atos de nomeação e exoneração do encarregado pelo setor de contabilidade, durante o exercício de 2010; e b.2) divergência no saldo da conta 'construção e aquisição de bens imóveis' apresentado no Anexo 2 (despesas segundo as categorias econômicas) e na DVP; c) fixar multa ao então Gestor, Sr. Gilberto do Carmo Lopes Sigueira, prevista no artigo 89, incisos II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da irregularidade descrita na alínea "a", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; e d) notificar o atual Secretário de Estado de Habitação e Interesse Social, para proceder à correção da Demonstração das Variações Patrimoniais, no intuito de sanar as impropriedades detectadas pela Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária e apresentá-la na próxima prestação de contas da Unidade, sob pena de responsabilidade. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, com voto de desempate da Conselheira-Presidenta: 1) condenar o gestor à devolução do valor de R\$ 49.790,17 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) contratados acima dos menores orçamentos propostos, nos convênios analisados, sem justificativa; 2) aplicar multa de 10% sobre este valor, conforme art. 88, da LCE nº 38/93; e 3) abrir processo autônomo para acompanhar o registro, no patrimônio do Estado dos bens imóveis adquiridos e edificados, no montante de R\$ 36.003.545,91 (trinta e seis milhões, três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), ainda não lançados, apurando a responsabilidade pelo prejuízo no caso de impossibilidade. Após as formalidade de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira-Relatora, que votou, acompanhada pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Ronald Polanco Ribeiro, pela abertura de processos autônomos, para cada Convênio, no intuito de apurar a responsabilidade dos Srs. Prefeitos Municipais, à época, de Acrelândia (Sr. Carlos Cesar Nunes de Araujo), Manuel Urbano (Sr. Manoel da Silva Almeida) e Senador Guiomard (Sr. James Pereira da Silva) respectivamente, bem como dos membros das comissões de licitação Srs. Rita de Cássia Negrelli Pereira, Santana Cavalcante Costa de Oliveira e Rodrigo David de Oliveira (Acrelândia), Srs. Albertes Paiva da Silva, Samya Ferreira Silva Melo e Airton da Silva Magalhães (Manuel

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.511/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 03 de 03)

Urbano) e Nádia Maria Vilarouca Monteiro, Enoque de Souza Jesus e Raimunda Temoteo Queiroz (Senador Guiomard) e das Pessoas Jurídicas SR Comércio, Construções e Terraplanagem Ltda.-ME (Acrelândia), Maristela O. Souza-ME (Manuel Urbano) e Beta Engenharia Ltda. (Senador Guiomard), em razão do apontado dispêndio de recursos públicos a maior, ocasionando dano ao erário (subalíneas *m.12, m.13* e *m.15* a *m.17* - contratação de empresa por preço superior à melhor proposta apresentada nos processos licitatórios realizados nos Convênios n<sup>os</sup> 001/2009 e 010/2009; ausência de documentos que comprovem a habilitação das empresas vencedores dos processos licitatórios dos Convênios n<sup>os</sup> 001/2009 e 010/2009; não correspondência entre a atividade desempenhada pela empresa e o objeto contratado no Convênio n. 010/2009; divergência entre o preço ofertado no processo licitatório e o orçamento da empresa Beta Engenharia Ltda, contratada no Convênio n. 018/2009; inconsistência entre as datas da ata de abertura e reabertura da Tomada de Preços n. 006/2009, além da ausência de identificação dos presentes que a subscreveram, relativa ao Convênio n. 018/2009).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 14 de abril de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto Vencedor em parte

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC